

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROC. CEE Nº 1545/33 Ap. P. DREC. nº 13111/78

INTERESSADO : CENTRO EDUCACIONAL SESI 355/JUNDIAÍ

ASSUNTO : RECONHECIMENTO

RELATOR : CONSELHEIRO (A) SÓLON BORGES DOS REIS

PARECER CEE Nº 1443/83 - CEPG. - Aprovado em 14/09/83

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO :

1.1.- A Sr^a Coordenadora do Serviço Social do SESI requereu em 24 de novembro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 355, sito na Avenida Itatiba, 273, Vila Rio Branco, em Jundiaí, nos termos do Parágrafo Único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78.

1.2. Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de Ensino de Jundiaí, da Divisão Regional de Ensino de Campinas, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e da análise da documentação do estabelecimento.

1.3. - Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos arts. de 9 a 11 da Deliberação CEE nº 18-78.

1.4. A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2 - APRECIÇÃO :

2.1. - A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer (art. 178).

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo Único do Art.178)".

2.2. - A Lei Pederal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitere o que havia sido mencionado na Lei nº 4.024/61, e na Constituição Pederal:

As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50) ".

2.3 - Assim, para dar cumprimento a Lei Maior, funciona o SESI.

2.4 - Pelo Decreto Pederal nº 57.375, de 2 de dezembro a 1965 o Serviço Social da Industria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CEE e Deliberações e Pareceres do CEE.

2.5. - O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357-80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada

eu 03 de setembro de 1980.

2.6. - Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 355, localizado à Av. Itatiba, 273-V. Rio Branco, Jundiaí, pode: ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18-78.

II - CONCLUSÃO:

1. - À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18-78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - SESI - nº 355, localizado à Av. Itatiba, 273 -V. Rio Branco, em Jundiaí, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato nº 4143, publicado no D.O.E. de 20 de agosto de 1968.

2. - Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71.

CEPG, em 17 de agosto de 1983.

a) Conselheiro(a) Sólon Borges dos Reis
Relator (a)

III - DECISÃO DA, CÂMARA :

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator (a).

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Cecília Vasconcelos L. Guaraná, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Hélio Jorge dos Santos, Sólon Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de agosto de 1983

a) Conselheiro Bahij Amin Aur

Vice-Presidente no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de setembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE